

DECRETO N.º 50.594, DE 29 DE OUTUBRO DE 1968

Dá nova redação ao Decreto n.º 48.574, de 4 de outubro de 1968, alterado pelo Decreto n.º 49.216, de 16 de janeiro de 1968, estabelece nova regulamentação ao Conselho Estadual de Política Salarial, criado pelo artigo 90, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967 e dá outras providências.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967.

Decreta:

CAPÍTULO — I

Da Caracterização da Unidade

Artigo 1.º — O Conselho Estadual de Política Salarial (CEPS), diretamente subordinado ao Secretário da Fazenda, é o órgão incumbido de fixar e controlar a execução da política salarial do Governo Estadual.

CAPÍTULO — II

Do Campo Funcional

Artigo 2.º — O Conselho Estadual de Política Salarial terá entre outras as seguintes atribuições:

- a) fixar a política salarial a ser observada na administração centralizada e descentralizada;
- b) estudar e opinar sobre a oportunidade e montante de reajustamentos e aumentos gerais de remuneração a qualquer título do pessoal da administração centralizada e descentralizada;
- c) elaborar plano de classificação e remuneração de cargos e funções para a administração centralizada, bem como estudar a necessidade e conveniência de se introduzir alterações nos sistemas e níveis de remuneração de classes, carreiras ou categorias de servidores ou empregados da administração centralizada;
- d) opinar sobre planos de classificação e remuneração de cargos e funções das entidades autárquicas, bem como sobre quaisquer alterações desses planos ou quadros de pessoal;
- e) manter registro sobre a administração de cargos e funções da administração centralizada e autárquica;
- f) opinar sobre a criação, extinção, denominação e renovação de cargos ou funções dos quadros da administração centralizada e autárquica;
- g) emitir pareceres sobre reclassificações de servidores da administração centralizada, sujeitos ao regime da Consolidação das Leis dos Funcionários;
- h) realizar pesquisas sobre o mercado de trabalho;
- i) estudar ou examinar propostas relacionadas com a fixação de gratificações ou quaisquer outras formas de remuneração, direta ou indireta;
- j) estudar e propor sistemas de promoção ou acesso;
- l) efetuar análise anual das despesas com pessoal da administração centralizada e descentralizada;
- m) opinar sobre a concessão de subvenções a autarquias ou entidades paraestatais, destinadas a pagamentos de despesas com pessoal;
- n) solicitar a órgãos ou entidades, da administração centralizada ou descentralizada, informações sobre quaisquer fatos ou aspectos relacionados com a política salarial.

CAPÍTULO III

Da Organização Interna

Artigo 3.º — O Conselho Estadual de Política Salarial será constituído por um Colegiado integrado por nove (9) membros, nomeados pelo Governador mediante indicação do Secretário da Fazenda.

§ 1.º — Para efeitos deste artigo, é facultado ao Secretário da Fazenda o proceder a consultas as demais secretarias, notadamente aquelas em cujos quadros figurem categorias profissionais com particularidades próprias e que devam receber tratamento específico.

§ 2.º — Tanto as respostas à consulta do Secretário da Fazenda como indicação deste ao Governador deverão ser constituídas de listas triplices de nomes.

§ 3.º — O Presidente e os Membros do Colegiado do Conselho Estadual de Política Salarial receberão "jetons" a serem fixados, anualmente, em decreto do Governador.

CAPÍTULO IV

Da Secretaria Executiva

Artigo 4.º — A Divisão de Classificação de Cargos, do Departamento Estadual de Administração, fica transferida para o Conselho Estadual de Política Salarial, constituindo a Secretaria Executiva do Conselho.

§ 1.º — Para os fins deste artigo, ficam automaticamente relatados e redistribuídos os cargos e funções dos servidores em exercício na Divisão de Classificação de Cargos.

§ 2.º — No presente exercício, e no exercício de 1969, a despesa referente aos cargos e funções relatados e redistribuídos por este decreto continuará onerando a dotação orçamentária consignada a repartição de origem do servidor.

Artigo 5.º — No prazo de trinta dias, o Conselho Estadual de Política Salarial aprovará, por resolução da maioria de seus membros, o seu Regimento Interno, através do qual serão conduzidas suas funções e estruturada a Secretaria Executiva.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 29 de outubro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras

Públicas

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Antonio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Segurança Pública

Raphael Baldaçci Filho, Secretário do Trabalho, Indústria e Comércio

Onadyr Marcondes, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 29 de outubro de 1968.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

Exposição de Motivos GERA N.º 49-68 — D

Senhor Governador
Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência decreto dando nova redação do Decreto 48.574, de 4 de outubro de 1967, alterado pelo Decreto n.º 49.216, de 16 de janeiro de 1968 que regulamentou o Conselho Estadual de Política Salarial criado pelo artigo 90, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967.

Objetiva, o presente diploma, dotar aquele órgão de melhores condições de funcionamento. Para tanto, constatou-se serem necessárias, entre outras, as seguintes medidas:

- a) redefinição das atribuições do Conselho, de forma a possibilitar sua atuação na política salarial do Governo através do reestudo dos respectivos planos de classificação de cargos;
- b) execução das atividades de secretaria do Conselho pela Divisão de Classificação de Cargos, do Departamento Estadual de Administração, eliminando-se dessa forma duplicidade de funções e, conseqüentemente, a inadequada utilização de recursos humanos, materiais e financeiros;
- c) constituição do Colegiado em nível técnico, a fim de que possibilite uma programação de trabalho mais intensa.

Objetivo destacado do plano de reforma administrativa do Governo de Vossa Excelência a valorização do servidor público encontra na política salarial um instrumento de suma importância para sua plena consecução. Deste modo, a dinamização dos trabalhos do Conselho Estadual de Política Salarial torna-se indispensável como fator de renovação e coordenação. Por outro lado, não se pode desligar dessa política a reformulação e administração do plano de cargos e funções da administração estadual. A implantação progressiva da lei de paridade — determinada em lei — a correção do grave problema dos servidores fora de funções, a atualização dos níveis de remuneração face àqueles vigentes no mercado e outros tantos programas, objetivando dar ao servidor um tratamento justo e adequado às necessidades da administração estadual, devem ser conduzidos de forma harmoniosa, a fim de que seus resultados sejam obtidos dentro do menor prazo.

Nesta oportunidade, aproveito o ensejo para reiterar os protestos de elevado apreço e alta consideração.

Luiz Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

Ao Excelentíssimo Senhor

Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré

Governador do Estado de São Paulo

Capital

DECRETO N.º 50.595, DE 29 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre a Casa Civil do Gabinete do Governador e dá outras providências.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições conferidas pelo artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967.

Decreto:

Artigo 1.º — A Casa Civil do Gabinete do Governador fica equiparada, para todos os efeitos legais, a Secretaria de Estado, designando-se o seu titular "Chefe da Casa Civil", com todos os direitos, vantagens, honras e prerrogativas protocoladas de Secretário de Estado.

Artigo 2.º — A Casa Civil compete:

I — assistir, direta ou indiretamente, ao Governador do Estado no desempenho de suas atribuições, notadamente nos assuntos referentes à Administração Civil;

II — assessorar o Governador no que se refere ao exercício das funções legislativas que lhe outorga a Constituição Estadual, tais como a iniciativa de leis, sua sanção e oposição de vetos a projetos decretados, bem como acompanhar a tramitação de todas as proposições legislativas;

III — dar assistência técnica à Bancada Paulista no Congresso Nacional e acompanhar a atividade legislativa federal, de interesse do Estado de São Paulo;

IV — coordenar os dados para a feitura da Mensagem Governamental dirigida ao Poder Legislativo nos termos do artigo 35, item XIII da Constituição do Estado;

V — receber e dar andamento a todos os assuntos, processos e papéis relativos à Administração Pública, de alçada das Secretarias de Estado, das autarquias e empresas de economia mista, encaminhados à consideração do Governador;

VI — promover a divulgação de atos e atividades governamentais;

VII — realizar as inspeções sistemáticas ou eventuais, com vistas à regularidade e aperfeiçoamento do serviço público, na forma determinada pelo artigo 61 da Lei n.º 6.957, de 24 de março de 1961;

VIII — administrar os Palácios do Governo e a residência do Chefe do Poder Executivo;

IX — prestar assistência e fiscalizar as atividades das comissões ou grupos de trabalhos instituídos pelo Governador, quando a ele diretamente subordinados;

X — desincumbir-se das atribuições protocolares e de cerimonial a cargo do Governo do Estado, inclusive no tocante à comunicação, às autoridades competentes, da concessão, pelo Ministério das Relações Exteriores, do reconhecimento provisório e "exequatur" aos cônsules gerais;

XI — promover a numeração, o registro e a publicação de atos oficiais, de acordo com o determinado no Decreto n.º 48.548, de 28 de setembro de 1967;

XII — executar atividades da administração geral de comunicações no tocante a pessoal, material, orçamento e serviços gerais; e

XIII — assessorar o Governador na criação, oficialização e outorga de condecorações, medalhas e outras honrarias.

Parágrafo único — As atividades a que se referem os itens II, III e IV serão exercidas através da Assessoria Técnico-Legislativa.

Artigo 3.º — A Casa Civil, poderão ainda, a critério do Governador, ser atribuídas outras atividades, eventuais e provisórias, inclusive com a incorporação da unidade respectiva.

Parágrafo único — Em razão do disposto neste artigo, poderá o Chefe da Casa Civil assistir ou representar o Governador na execução da política governamental de concessão de auxílios e subvenções, bem como colaborar na destinação do material considerado excedente ou inservível, existente nas repartições públicas estaduais.

Artigo 4.º — A Casa Civil compõe-se de:

- 1 — Gabinete do Chefe da Casa Civil;
- 1.1 — Seção de Assistência Técnica;
- 1.2 — Seção de Expediente;
- 1.3 — Seção de Numeração de Atos;
- 1.4 — Escritório do Governo do Estado em Brasília; e
- 1.5 — Escritório do Governo do Estado no Rio de Janeiro.
 - 2 — Subchefias para Assuntos Especiais;
 - 3 — Grupo de Planejamento Setorial;
 - 4 — Serviço de Assistência Jurídica;
- 4.1 — Seção de Documentação Jurídica e Biblioteca;
- 4.2 — Setor de Expediente.
 - 5 — Serviços de Cerimonial;
- 5.1 — Sala das Nações; e
- 5.2 — Setor de Recepções e Festividades.
 - 6 — Serviço de Imprensa do Governo do Estado.
 - 7 — Assessoria Técnico-Legislativa;
- 7.1 — Serviços Técnicos;
 - 7.1.1 — Setor de Projetos e Consultas; e
 - 7.1.2 — Setor Legislativo
- 7.2 — Serviço de Administração;
 - 7.2.1 — Seção de Expediente;
 - 7.2.2 — Seção de Protocolo e Arquivo;
 - 7.2.3 — Seção de Pessoal;
 - 7.2.4 — Seção de Registro Legislativo;
 - 7.2.4.1 — Setor de Informações a Assembléia Legislativa do Estado.
 - 7.2.5 — Seção de Material e Processamento de Despesa
- 7.3 — Serviço de Documentação e Biblioteca; e
- 7.4 — Escritório de Assistência Técnica-Brasília;
 - 7.4.1 — Setor de Trabalho do Rio de Janeiro.
 - 8 — Corregedoria Administrativa do Estado;
 - 9 — Departamento de Administração;
- 9.1 — Comissão Permanente de Orçamento;
- 9.2 — Divisão de Administração Orçamentária e Financeira;
 - 9.2.1 — Seção de Processamento da Despesa; e
 - 9.2.2 — Tesouraria.
- 9.3 — Divisão de Pessoal
 - 9.3.1 — Seção de Cadastro e de Frequência;
 - 9.3.2 — Seção de Estudos e Promoções;
 - 9.3.3 — Seção de Contratos Trabalhistas e de Lavratura de Atos;
- 9.4 — Divisão de Comunicações;
 - 9.4.1 — Seção de Expediente;
 - 9.4.2 — Seção de Protocolo;
 - 9.4.3 — Seção de Arquivo;
- 9.5 — Divisão de Material;
 - 9.5.1 — Seção de Compras;
 - 9.5.2 — Seção de Almoxarifado e Cadastro Patrimonial;
- 9.6 — Mordomia
 - 9.6.1 — Seção de Zeladoria;
 - 9.6.1.1 — Setor de Portaria;
 - 9.6.1.2 — Setor de Conservação;
 - 9.6.2 — Seção de Manutenção;
 - 9.6.2.1 — Setor de Eletricidade;
 - 9.6.2.2 — Setor de Carpintaria, Marcenaria e Tapetaria;
 - 9.6.2.3 — Setor de Hidráulica, Serralheria e Pintura;
 - 9.6.2.4 — Setor de Controle Patrimonial; e
 - 9.6.2.5 — Setor de Copa e Cozinha.
- 9.7 — Divisão de Transportes;
 - 9.7.1 — Seção de Oficina;
 - 9.7.1.1 — Setor de Manutenção; e
 - 9.7.1.2 — Setor de Peças;
 - 9.7.2 — Seção de Garagem; e
 - 9.7.2.1 — Setor de Tráfego; e
 - 9.7.2.2 — Setor de Serviços;
 - 9.7.3 — Seção de Expediente;
 - 9.7.3.1 — Setor de Escolas; e
 - 9.7.3.2 — Setor de Serviços Administrativos.
- 10 — Conselho Estadual de Honrarias e Mérito.

Artigo 5.º — O atual Serviço Geral de Correição Administrativa passa a denominar-se Corregedoria Administrativa do Estado.

Artigo 6.º — As atuais Subchefias da Casa Civil passam a denominar-se Subchefia para Assuntos Especiais e terão a subordinação que for determinada pelo Governador, mantidas as suas atuais atribuições.

Artigo 7.º — Até a criação por lei, do cargo correspondente, o Gabinete do Chefe da Casa Civil será chefiado por um dos Subchefes de que trata o artigo anterior, por ele especialmente designado.

Artigo 8.º — Passam a constituir o Quadro da Casa Civil (Q.C.C.), nas tabelas e partes a que corresponderem, os cargos e funções gratificadas lotados nos órgãos enumerados no artigo anterior, constantes da relação n.º 1, que integra o presente decreto.

Artigo 9.º — Passam a integrar o Q.C.C. os cargos ocupados pelos funcionários atualmente à disposição da Casa Civil e que constam da relação n.º 2, integrante deste decreto.

Artigo 10 — Ficam redistribuídas para a Casa Civil as funções exercidas pelos servidores extranumerários admitidos nos órgãos a que se refere o artigo 4.º, bem como aquelas desempenhadas por servidores à disposição dos mesmos órgãos, e constantes da relação n.º 3, que faz parte deste decreto.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos servidores admitidos pela Assessoria Técnico-Legislativa, ficando nela redistribuídas